



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

P A R E C E R
PGFN/CAT/Nº 394 /2012

Nota Cosit nº 355, de 20 de outubro de 2011, que solicita o pronunciamento desta Procuradoria a respeito da necessidade de apresentação do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR(Diac), por órgãos públicos. Aparente conflito entre os Pareceres PGFN/CAT nº 2.475/2008, 996/2011 e a Nota Técnica Cosit nº 16, de 10 de maio de 2011

A Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, encaminha a esta Coordenação por meio do Memorando nº 1236/2011/RFB/GAB, a Nota Cosit nº 355, de 20 de outubro de 2011, consultando acerca da necessidade de apresentação do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (Diac), por órgãos públicos tendo em vista diversos conflitos que estão ocorrendo e conseqüentemente submetidos à mediação da Câmara de Conciliação e Arbitragem Federal (CCAF).

2. Ainda segundo a nota em comento, não obstante ter ocorrido a aprovação do Parecer PGFN nº 2.475/2008 que concluiu pela desnecessidade de apresentação da referida obrigação tributária, a própria COSIT, externou posicionamento contrário, culminando na apresentação da Nota Técnica Cosit nº 16, de 10 de maio de 2011, defendendo que o INCRA, no caso, não estaria dispensado de apresentar a DITR nos mesmos prazos e condições previstos na legislação que trata do referido imposto.

A



3 Ocorre, todavia, que para chegar a conclusão a Nota Técnica, multicommentada, lastreou-se no Parecer PGFN/CAT nº 1715/2007, que foi revogado pelo Parecer PGFN/CAT nº 2475/2008, que tratou de caso similar, envolvendo a FUNAI e a RFB, sendo aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, conforme já explicitado anteriormente, bem como também no Parecer PGFN/CAT nº 996/2011.

4. Tendo em vista o aparente imbróglio, a SRFB elabora alguns questionamentos hermenêuticos das opiniões técnicas já emitidas por esta Procuradoria, sugerindo que haja nova submissão para apreciação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

5. De fato, os Pareceres, acima mencionados, trataram de casos específicos, porém suas conclusões não deixam dúvida que o posicionamento deve prevalecer em casos análogos como se verifica adiante, sobretudo nos trechos destacados do Parecer PGFN/CAT nº 2475/2008 :

“20. Assim, opina-se pela plausibilidade da pretensão da FUNAI, no sentido que se cancelem os débitos decorrentes do suposto descumprimento de dever instrumental aqui noticiado, alterando-se, no que pertinente, o Parecer PGFN/CAT nº 1715/2007. O cumprimento da obrigação tributária acessória aqui discutido é substituível no plano fático pela otimização do fluxo de informações, entre a Secretaria do Patrimônio da União, a Fundação Nacional do Índio e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Secretaria do Patrimônio da União cabe municiar o Executivo com dados cadastrais que espelhem a questão fundiária. O conjunto de dados que dá motivo a toda a discussão é de gerenciamento e domínio da Administração. É conhecido pelo Poder Executivo. Não depende de qualquer providência externa. A situação é sanável e resolve-se, sic et simpliciter, pura e simplesmente, pela correta administração de informações, que são de posse do próprio Poder Executivo.”

8. Desta forma, adentrando aos questionamentos levantados pela nota que ora analisamos, chegamos às seguintes respostas:



8.1 O parecer PGFN/CAT nº 17154/2007 foi revogado pelo Parecer PGFN/CAT nº 2.475/2008, no que tange a obrigatoriedade dos órgãos públicos federais, inclusive a SPU, de apresentar o DIAC do ITR, tendo em vista, o princípio da eficiência, inovação da regra constitucional, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, bem como pela existência do SNCR – Sistema Nacional de Cadastro Rural, no qual a RFB pode obter as informações de todos os imóveis expropriados pelo Incra, sendo base de dados da própria União para possíveis efeitos de fiscalização, como pretende a RFB.

8.2. O entendimento dos Pareceres PGFN/CAT nº 2.475/2008 e 996/2011 aplicam-se a todos os órgãos da Administração Direta e indireta Federal, incluindo neste rol, obviamente o Comando do Exército Brasileiro, mantendo-se portanto, a orientação contida no Parecer PGFN/CAT nº 1612/2009 que, por oportuno, transcrevemos suas conclusões, que se referem a imposição de multas em geral :

“Ante o exposto, conclui-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode impor multa a entes federais dotados de personalidade jurídica de direito público (autarquias e fundações públicas) , mas não pode fazê-lo a órgãos da administração pública federal direta.”

8.3 Assim, melhor detalhando o item anterior, no cotejamento de todas as posições exaradas por esta Procuradoria anteriormente, concluímos que a SRFB, não deve aplicar multas aos órgão da administração pública direta ou indireta , quando tratar-se de entrega do DIAC do ITR. Nos demais casos estará autorizada a fazê-lo desde que o autuado seja órgão da administração indireta ou demais entes federativos, quais sejam, Estados e Municípios

8.4. Por fim, como consequência lógica, temos que as multas impostas anteriormente, devem ser canceladas pelo eventual descumprimento da obrigação tributária aqui debatida, e ressarcida a respectiva entidade se for o caso de pagamento já efetuado, respeitando-se, em cada caso as regras decadenciais e prescricionais aplicáveis.

f



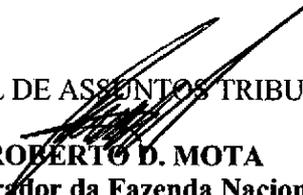
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Registro nº 7019/2011

9. Destarte, tendo em vista, as inúmeras dúvidas surgidas após o advento dos pareceres confeccionados por esta Procuradoria que trataram deste tormentoso tema, fato este que tem sido constantemente direcionado ao deslinde da Câmara de Conciliação e Arbitragem Federal (CCAF), e tendo em vista que o presente Parecer objetiva interpretar e esmiuçar os anteriores, sugerimos que seja encaminhado à apreciação do Senhor Ministro de Estado das Fazenda, para que possa aprová-lo e assim subsidiar as decisões daquela Câmara e a atuação da administração tributária federal.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 24 de fevereiro de 2012.


ROBERTO D. MOTA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. Encaminhe-se ao Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em de Fevereiro de 2012.


RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

Concordo. À apreciação da Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de Março de 2012.


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

Aprovo. Encaminhe-se para apreciação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, com vistas à aprovação e consequente determinação do cancelamento dos débitos que decorram das imposições de multas conforme explicitado no presente Parecer. Encaminhe-se também cópia desta manifestação à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União, para conhecimento, bem como para o Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de Março 2012.


ADRIANA QUEIROZ CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

- Registro** : 7019/2011
- Interessado** : Secretaria da Receita Federal do Brasil
- Assunto** : Apresentação do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC) por órgãos públicos.
- Despacho** : Aprovo o Parecer PGFN/CAT/Nº 394/2012, de 12 de março de 2012, que versa sobre a necessidade de apresentação do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC) por órgãos públicos.

Brasília, 24 de abril de 2012.


GUIDO MANTEGA
Ministro da Fazenda




ADRIANA
PGFN